



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003177-40.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HADMA NASCIMENTO RUFINO e Apelante/Apelado JOÃO GABRIEL ZUPI CATTANI, é apelado/apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.895
APELAÇÃO N° : 1003177-40.2024.8.26.0704
COMARCA : BUTANTÃ - 2ª VARA CÍVEL
APTE/APDA : HADMA NASCIMENTO RUFINO E OUTRO
APTE/ADPA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
JUIZ : FERNANDA SOARES FIALDINI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção do serviço sem motivo justificado e sem notificação prévia. Consumidores demandantes que reclamam reparação moral pela demora no restabelecimento. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na preliminar de ilegitimidade ativa do coautor João Gabriel, pugnando no mérito pela improcedência, sob a argumentação de que não houve corte no fornecimento de energia elétrica, com pedido subsidiário de redução do “quantum” indenizatório arbitrado. APELAÇÃO dos autores, que pugna pela majoração da indenização moral arbitrada, com a incidência dos juros de mora a contar da citação, e pela elevação da verba honorária sucumbencial com base na Tabela da OAB. EXAME DOS RECURSOS: Preliminar de ilegitimidade ativa corretamente afastada na sentença. Ocupantes do imóvel que têm legitimidade para pleitear indenização moral em razão do mesmo fato. Relação contratual que tem natureza de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que prevêm a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa. Injustificada interrupção de serviço essencial, por aproximadamente 24 horas, apesar do regular adimplemento dos consumidores. Falha na prestação dos serviços da ré bem configurada. Concessionária ré que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Indenização arbitrada na sentença em dez R\$ 5.000,00, que deve ser mantida nesse mesmo patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Juros de mora que devem ter incidência a contar da citação, por versar o caso responsabilidade civil contratual, “ex vi” do artigo 405 do Código Civil. Verbas sucumbenciais corretamente fixadas. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Morais*” ajuizada por Hadma Nascimento Rufino e outro contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. alegando que “... *sempre pagaram corretamente as faturas de energia elétrica, mas no dia 04 de abril de 2024 sofreram corte indevido de fornecimento de energia em sua residência. O serviço apenas foi restabelecido no dia seguinte, após diversos contatos dos autores solicitando atendimento de emergência. Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais*”, conforme relatado na fl. 167.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar aos autores indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, corrigidos e acrescidos de juros legais a partir da sentença. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação*” (fl. 169).

Os autores apelam pugnando pela majoração da indenização moral, com incidência dos juros a contar da citação, e pela elevação da verba honorária com base na Tabela da OAB/SP (fls. 122/135). A ré, por sua vez, apela insistindo na preliminar de ilegitimidade ativa do autor João Gabriel, pugnando no mérito pela improcedência, com pedido subsidiário de redução do “*quantum*” indenizatório arbitrado (fls. 193/204).

Anotados os Recursos (fls. 190 e 254), apenas os autores apresentaram contrarrazões (fls. 257/279).

É o **relatório**, adotado o de fls. 167.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve reformada apenas em pequena parte.

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela ré em relação ao autor João Gabriel, embora a titularidade da conta de consumo esteja cadastrada em nome de sua companheira Hadma junto à Concessionária ré, o fato é que coautor reside na unidade consumidora juntamente com sua companheira e foi diretamente atingido com a suspensão do serviço, aliás, ausente impugnação específica da ré no tocante, e, nessa condição, possui legitimidade para o ajuizamento da Ação (v. fls. 32/43).

Quanto ao mérito, impõe-se ressaltar, de início, que a relação contratual havida entre a autora e a Concessionária ré tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando a

interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável à parte hipossuficiente e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício da Fornecedora (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, cabia à ré, na condição de Concessionária de serviço público de energia elétrica, a prova da regularidade e efetiva prestação dos serviços. E, consoante previsto no artigo 140, §1º, da Resolução ANEEL 414/2010, “*serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*”.

Contudo, no caso vertente a Concessionária ré não esclareceu o que motivou a suspensão dos serviços na unidade consumidora dos autores, não se desincumbindo do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, conforme o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, tampouco demonstrou a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade, sendo mesmo de rigor a manutenção do desfecho dado à causa.

Não acode mera alegação da Concessionária de que não houve corte no fornecimento, mormente considerando que ela não impugnou os protocolos de atendimento registrados pelos autores (v. fls. 04/05).

E, ainda que assim não fosse, a única prova

documental apresentada pela Concessionária ré, consistente em “prints” de telas de seu Sistema Interno (v. fls. 60/61), também não basta para comprovar a legitimidade da interrupção no fornecimento do serviço.

A questão foi bem examinada pelo MM. Juiz “a quo” ao observar na sentença, “in verbis”, que “... Ambos os autores são locatários do apartamento situado na (fls. 32/40). Ambos, portanto, sofreram as consequências da interrupção no fornecimento de energia, que alegam ser indevido. Nesse caso, o autor João Gabriel também é parte legítima para pleitear reparação de danos de conduta que reputa irregular da prestadora de serviços, ora ré. A foto da tela do sistema do condomínio, apresentada à fls. 45, comprova que no dia 04 de abril de 2024 funcionário da ré esteve no local e a visita estava relacionada ao apartamento 14. Os autores deram início às reclamações, documentadas às fls. 48/53. No dia seguinte o fornecimento do serviço foi restabelecido. A ré não explicou a razão pela qual houve o corte no fornecimento (afirmou que não ocorreu a suspensão, ao mesmo tempo em que alegou ter agido no exercício regular do direito). Em seguida, argumentou que os autores ficaram sem energia elétrica por menos de 24 horas.” (“sic”, fl. 168).

A conduta da ré implicou efetivamente dano moral indenizável aos consumidores demandantes, que ficaram privados do serviço essencial por aproximadamente 24 horas, sem motivo justificado. Para a pessoa mediana que sempre cumpre as obrigações assumidas com conduta honesta, a conduta ilícita da ré é considerada por demais agressiva, mormente ante o corte indevido no fornecimento de energia elétrica. Ressalta-se que a responsabilidade da ré com relação ao dano causado aos autores, na condição de consumidores, é objetiva, seja porque a vítima tem o amparo das normas do Código de Defesa do Consumidor (v. artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.078/90), seja porque a ré, ora apelada, agiu com culpa, gerando dano moral passível de indenização.

Assim, era mesmo de rigor a condenação da ré no pagamento de indenização moral.

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que a indenização arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 deve ser mantida nesse mesmo patamar, porquanto suficiente para compensar o padecimento dos autores sem implicar enriquecimento sem causa, bem ainda para punir a demandada, desestimulando a reiteração dessa prática abusiva, observadas ainda as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na prática judiciária deste E. Tribunal. Essa quantia deve ser paga com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do sentenciamento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, por versar o caso responsabilidade civil contratual, “*ex vi*” do artigo 405 do Código Civil (“*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”).

Quanto à verba honorária, verifica-se que foi corretamente arbitrada com observância do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso da ré e o acolhimento parcial do Recurso dos autores por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000191-34.2024.8.26.0213

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Carmen Lucia da Silva*

Comarca: *Guará*

Órgão julgador: *33ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *11/03/2025*

Data de publicação: *11/03/2025*

Ementa: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de cumprimento de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência dos pedidos. Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Apelo da ré e recurso adesivo do autor. Suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica. Inexistência de contas de consumo em atraso e ausência de prévia notificação. Concessionária que não nega o corte repentino da energia na residência do autor. Religação que não foi efetuada no prazo de 4 horas. Descumprimento das normas previstas na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. Dano moral caracterizado in re ipsa. Desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo. Corte arbitrário que, por si só, justifica o dever de indenizar. Redução do valor ou majoração para R\$10.000,00. Descabimento. Usuário que ficou sem o serviço essencial por 24 ou 48 horas. Valor arbitrado pelo juízo "a quo" que não comporta alteração, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1031518-53.2021.8.26.0196

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Morais Pucci*

Comarca: *Franca*

Órgão julgador: *35ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *26/10/2022*

Data de publicação: *26/10/2022*

*Ementa: Prestação de serviços de energia elétrica. Ação indenizatória por danos morais em razão da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. Apelação da ré. Ré que promoveu o corte do fornecimento de energia elétrica do imóvel da autora, por equívoco. **Restabelecimento da energia que deveria observar o prazo máximo de 4 horas, o que não ocorreu. Danos morais evidenciados.** Quantum indenizatório fixado em R\$ 3 mil mantido, porque não excessivo. Apelação não provida.*

1002658-08.2023.8.26.0411

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Ana Maria Baldy*

Comarca: *Pacaembu*

Órgão julgador: *35ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *21/01/2025*

Data de publicação: *22/01/2025*

Ementa: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento parcial. Energia elétrica. Evento climático de novembro/2023. Interrupção de fornecimento. Excessiva demora no restabelecimento. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público (art. 37, § 6º, da CF). Força maior/caso fortuito afastados. Excesso de prazo caracterizado (art. 362, IV, da Res. 1000/21 da ANEEL). Precedentes. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso da ré e o acolhimento parcial do Recurso dos autores apenas para determinar a incidência dos juros de mora a contar da citação, ficando mantida, no mais, a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso da ré e dá-se parcial provimento ao Recurso dos autores.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora